



## **LEI 5.836** **De 7 de junho de 2024**

PROJETO DE LEI Nº 3/2024 - L  
De 5 de janeiro de 2024  
AUTÓGRAFO Nº 5.868 de 14/5/2024  
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –  
PODEMOS)

***Institui a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no âmbito da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na forma especificada por esta Lei.

Art. 2º Com fundamento e orientação nas demandas das pessoas com deficiência, a formulação e implantação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência visa integrar ações de políticas municipais setoriais, de forma a garantir o desenvolvimento de planos, programas e projetos decorrentes da mencionada Política de Inclusão.

Art. 3º A implantação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência referida no art. 1º permitirá divisão de responsabilidade na configuração de um novo modelo operacional das ações municipais voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, bem como a explicitação na negociação das estratégias das mencionadas ações.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência - aquela que apresenta, em caráter permanente ou transitório, qualquer perda de sua estrutura ou função psicológica, cognitiva, sensorial, fisiológica ou anatômica, que gere limitações para o desempenho de atividade ou função;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas, variando de grau e nível na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 db (decibéis) surdez leve;
- b) de 41 a 55 db (decibéis) surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db (decibéis) surdez acentuada;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.836/2024

- d) de 71 a 90 db (decibéis) surdez severa;
- e) acima de 91db (decibéis) surdez profunda
- f) anacusia;

III - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de atividade ou função;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidados pessoais;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos espaços da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, campo visual inferior a 20º - tabela de Snellen - ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

VI - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

VII – Transtorno do Espectro Autista – TEA, que é considerado deficiência de acordo com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

VIII - entidade representativa de pessoas com deficiência - aquela que comprovadamente:

- a) seja composta e dirigida por pessoas com deficiência, conforme a respectiva área de atuação, observado o disposto no §2º;
- b) esteja legalmente constituída e em pleno e regular funcionamento;
- c) não tenha fins econômicos;
- d) tenha dentre seus objetivos a defesa de direitos;





Lei Municipal n.º 5.836/2024

IX - entidade prestadora de serviço - aquela que comprovadamente:

a) desenvolva ações voltadas para a pessoa com deficiência;  
b) preencha as condições previstas nas alíneas b a d do inciso VII desta Política.

§1º Relativamente ao disposto no inciso I do caput, considera-se que a deficiência tem caráter transitório quando essa condição permanecer por período não superior a um ano.

§2º Relativamente ao disposto no inciso VII do caput deste artigo:

I - na hipótese da alínea a, quando a área de atuação da entidade for a deficiência mental, admitir-se-á que a respectiva direção seja exercida por representante natural da pessoa com esse tipo de deficiência, na condição de pais ou responsáveis, irmãos, avós ou tios;

II - na composição do quadro social da entidade e de sua diretoria, a participação de pessoas com deficiência ou, no caso e nas condições estabelecidas no inciso I, de representantes naturais dessas pessoas deverá corresponder à proporção de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos respectivos integrantes.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º A Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - equiparação de oportunidades no acesso às políticas públicas municipais;

II - reconhecimento dos direitos assegurados por lei, sem privilégio ou paternalismo;

III - respeito à dignidade e autonomia;

IV - consolidação do exercício da cidadania enquanto garantia dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos;

V - defesa e garantia da convivência familiar e comunitária;

VI - reconhecimento do direito e garantia do acesso à informação, considerando-se as respectivas especificidades;

VII - garantia de atendimento e serviços de qualidade de forma intersetorial, sem discriminação de qualquer natureza;

VIII - democratização da utilização dos espaços da cidade e garantia de acesso aos bens sociais.



Lei Municipal n.º 5.836/2024

### **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

Art. 6º A Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência tem como objetivos:

- I - promover a inclusão social e econômica;
- II - viabilizar o acesso e garantir a permanência de atendimento em relação a todo e qualquer serviço público ou privado;
- III - promover o desenvolvimento de programas e projetos setoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas;
- IV - garantir a efetividade dos programas de prevenção das deficiências e atendimento especializado em habilitação/reabilitação, bem como reabilitação integral com base na comunidade;
- V - incentivar o protagonismo, promovendo e apoiando a participação social e política;
- VI - estimular e promover alternativas de inserção produtiva, através da qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho;
- VII - promover a educação inclusiva, considerando-se as respectivas especificidades;
- VIII - garantir a acessibilidade nos espaços públicos ou privados com vistas à construção de uma cidade inclusiva.

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES**

Art. 7º Para a formulação e implantação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - primazia da responsabilidade do Município na condução da mencionada Política de Inclusão;
- II - participação da pessoa com deficiência e das respectivas entidades representativas na formulação e no controle das políticas públicas municipais;
- III - descentralização das ações da Política de Inclusão nas regiões político-administrativas da Estância Turística de São Roque.

### **CAPÍTULO V DAS ESTRATÉGIAS**

Art. 8º Para a implantação e efetivação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como em atendimento aos seus princípios, objetivos e diretrizes, serão adotadas as seguintes estratégias:





Lei Municipal n.º 5.836/2024

I - otimização do capital social e humano do Município, para a integração das ações nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento econômico, transportes, assistência social, edificações públicas, urbanismo, previdência social, habitação, cultura, justiça, direitos humanos, desporto, turismo e lazer, visando a prevenção das deficiências e a eliminação de seus múltiplos causais;

II - articulação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil e do governo, otimizando a rede de serviços instalada;

III - estabelecimento de relações intergovernamentais de cooperação em âmbito municipal, bem como na esfera estadual e na federal;

IV - implantação de um sistema de informações sobre as questões das pessoas com deficiência, incluindo banco de dados;

V - fortalecimento do papel político das entidades representativas do segmento, através de sua efetiva participação na construção, implementação e acompanhamento das políticas públicas;

VI - formação e capacitação de recursos humanos especializados na área, com ênfase nas especificidades, visando ao atendimento de qualidade.

## **CAPÍTULO VI DAS LINHAS DE AÇÃO**

Art. 9º As linhas de ação da Política de Inclusão terão como eixo central a proteção e promoção da família como garantia para a implantação de uma política social que eleve a qualidade de vida da pessoa com deficiência de forma mais equânime, bem como a função de nortear e marcar o compromisso político do Poder Municipal com a inclusão e a justiça social.

Art. 10. São linhas de ação da Política de Inclusão:

I - relativamente à assistência social, desenvolvimento econômico e direitos humanos:

a) divulgar as unidades da rede municipal de atenção à pessoa com deficiência, tais como: centros de habilitação/reabilitação, escolas, projetos comunitários e entidades representativas;

b) promover ampla discussão a respeito de guarda, tutela e curatela;

c) capacitar grupos comunitários como agentes de inclusão, promovendo a articulação familiar e social;

d) capacitar os profissionais do serviço público municipal visando ao atendimento específico de qualidade;

e) promover reuniões ampliadas com grupos comunitários, visando debater e informar sobre questões pertinentes;



Lei Municipal n.º 5.836/2024

f) realizar periodicamente o Fórum de Debates Interinstitucional da Família;

g) promover articulação entre as políticas setoriais de assistência social, desenvolvimento econômico, assuntos jurídicos, saúde e educação, para otimização de recursos técnicos e financeiros.

II – relativamente a planejamento e acessibilidade:

a) remover barreiras ambientais, arquitetônicas, atitudinais e de comunicação;

b) divulgar a legislação, direitos, avanços técnicos e tecnológicos, eventos, palestras, projetos e serviços, através da mídia, incluindo internet, visando formar agentes multiplicadores de informação;

c) mapear os serviços públicos disponíveis no Município, destacando suas eficiências;

d) promover articulação entre os departamentos municipais, de forma que a implementação das ações, diretamente ou mediante convênio, ocorram, quanto à localização, de acordo com as necessidades de cada região geográfica da cidade, evitando-se a superposição de ações;

e) promover ampla discussão, propugnar por legislação e normas que sejam efetivamente implantadas quanto à acessibilidade e adaptação dos espaços públicos municipais, criando mecanismos de incentivo para a participação da iniciativa privada, inclusive da população em geral, na construção de uma cidade inclusiva;

f) regulamentar, via legislação específica enviando ao Poder Legislativo projeto de lei, no sentido de criar, no quadro de servidores do município da Estância Turística de São Roque, condições necessárias para o cumprimento desta Lei.

g) implementar as ações da Comissão Permanente de Acessibilidade, constituída por membros dos diferentes departamentos do Poder Público Municipal e representantes dos segmentos das pessoas com deficiência e da pessoa idosa, que atuarão em permanente interação nas intervenções e obras públicas;

h) criar alternativas de transporte para o deslocamento de usuários em cadeira de rodas, pessoas com deficiência múltipla ou com patologia crônico-degenerativa para locais onde desenvolvam atividades de educação, habilitação, reabilitação, profissionalização, saúde mediante o estabelecimento de critérios de prioridade;

i) relativamente à educação, esportes, cultura e lazer:

a) favorecer a sensibilização e conscientização da comunidade no sentido de construir, uma cultura de educação inclusiva;

b) capacitar o corpo docente municipal nas temáticas específicas;



Lei Municipal n.º 5.836/2024

c) inserir obrigatoriamente o tema inclusão social nas capacitações de professores e técnicos da rede pública municipal de educação;

d) promover o levantamento da população com deficiência que se encontra fora da escola, através de parceria entre os órgãos municipais e as ONGs;

e) implantar na matriz curricular disciplina que trate de questões sobre as pessoas com deficiência;

f) promover a inclusão da pessoa com deficiência nos programas esportivos planejados e desenvolvidos na comunidade;

g) capacitar profissionais em Educação Física, visando a um atendimento específico de qualidade;

h) realizar cursos e eventos de forma sistemática sobre a prática de esportes adaptados;

i) adequar os equipamentos esportivos e de lazer para atender às especificidades da pessoa com deficiência;

j) promover a articulação de órgãos governamentais e não governamentais sobre questões educacionais, de esportes, de cultura e de lazer;

k) garantir o acesso à educação escolarizada, adequando os espaços físicos da escola nos termos da legislação e normas vigentes no que tange à acessibilidade;

l) incluir a questão da acessibilidade no programa de qualificação e requalificação dos espaços de esportes e lazer;

m) promover oficinas culturais para o desenvolvimento das aptidões múltiplas;

n) promover e incentivar a participação de grupos culturais, formados por pessoas com deficiência, nas programações oficiais do Município;

o) promover a exibição de filmes e peças teatrais sobre a temática da deficiência;

p) promover capacitações dos profissionais que atuam na área da cultura sobre as questões específicas das pessoas com deficiência; estimular o desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura, de arte e de educação profissional.

IV – relativamente à saúde, habilitação e reabilitação: ampliar o atendimento, no âmbito da saúde, especialmente através do Programa Específico; priorizando o atendimento na rede municipal de saúde;

a) otimizar a ação dos agentes de saúde nas ações de prevenção primária, secundária e terciária;

b) preparar os profissionais do Programa de Saúde da Família sobre as questões específicas;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.836/2024

c) implantar centros de referência em reabilitação, de forma direta ou indireta, utilizando a capacidade instalada da rede de reabilitação existente no Município, visando diminuir os custos de instalação e operacionalização de serviços;

d) realizar campanhas informativas e preventivas destacando especificidades e necessidades;

e) contemplar as questões específicas do segmento no programa de humanização da saúde;

f) capacitar os profissionais da rede municipal de saúde para o atendimento específico de qualidade.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará essa lei no que for necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 7/6/2024**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 7 de junho de 2024, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 15ª Sessão Ordinária de 14/5/2024**







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7007-29DD-6F3F-E2A5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 07/06/2024 16:20:49 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/7007-29DD-6F3F-E2A5>